

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PREGOEIRO(A) DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Pregão Eletrônico nº 0695/2023
Edital nº 21/2023

SHIELD SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.809.115/0001-07, sediada na Rua Visconde de Pirajá 414/718, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, que doravante identifica-se apenas como "Shield Consulting", vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, nos termos do Edital em epígrafe, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com os fatos e fundamentos adiante delineados.

BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, no tipo menor preço global, cujo objeto é "prestação de serviços para desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e demais alterações, no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, bem como para os Conselhos Regionais de Odontologia conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos."

2. A Shield Consulting, ora Recorrente, foi habilitada no certame supra, apresentando a proposta mais vantajosa, com menor preço. Entretanto, em momento posterior foi desclassificada sob a justificativa de não atendimento ao item 2.1.2.2 do Termo de Referência, que diz: "A solução deve ser oferecida com arquitetura e implementação no modelo SaaS para seu console de gerenciamento e demais módulos, hospedada em serviço de nuvem AWS, Azure ou GCP."

3. A empresa DropReal foi declarada vencedora, com proposta de valor superior ao valor apresentado por esta Recorrente com acréscimo de aproximadamente 8,7%.

DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ITENS 2.1.2.2 E 6.11.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA - FUNCIONALIDADES DEVEM SER DO MESMO FABRICANTE - ROL EXEMPLIFICATIVO

4. Inicialmente, argumenta-se que o objeto da contratação aponta para uma DEMANDA DE SERVIÇO E NÃO DE TECNOLOGIA, onde a tecnologia sequer é citada como parte do objeto licitado, todavia mencionada como termo assessorio, tal como descrito no preâmbulo do edital.

5. Repita-se que a Shield Consulting foi desclassificada sob a justificativa de não atendimento ao item 2.1.2.2 do Termo de Referência, que diz: "A solução deve ser oferecida com arquitetura e implementação no modelo SaaS para seu console de gerenciamento e demais módulos, hospedada em serviço de nuvem AWS, Azure ou GCP."

6. Ora, tal desclassificação foca apenas no rol de três nuvens do mercado, todavia não está apoiada na interpretação do próprio Termo de Referência, considerando o que preconiza o item 6.11.2: "Todas as funcionalidades e módulos da solução DEVEM SER DO MESMO FABRICANTE, com finalidade de maior integração nativamente e ganhos operacionais, portanto não sendo aceitas composições de ferramentas e diferentes tecnologias de mercado."

7. Seguindo a exigência de mesmo fabricante, a solução apresentada pela Recorrente chama-se "LGPDNow" e está no contexto tecnológico da ServiceNow, possuindo nuvem própria. Ressalte-se que o mesmo Termo de Referência indica necessidade de compatibilidade da solução adotada com outras aplicações da própria suite da ServiceNow, a qual é citada nos itens 6.11.6.13.7 e 6.11.13.7.15 do TR.

8. A Recorrente entende que o fato do item 6.11.2.3 apresentar as nuvens AWS, Azure ou GCP, e considerando total ausência de indicação técnica que justificasse exclusividade de adoção das referidas tecnologias, denota apenas o que chamamos de Rol Exemplificativo, admitindo outros serviços de hospedagem do mesmo tipo, no caso da nuvem ServiceNow.

9. Como explica Hely Lopes Meirelles em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", o "rol exemplificativo", no contexto de leis e licitações, refere-se a uma lista não exaustiva de itens, exemplos ou possibilidades que são mencionados em um texto legal ou documentação de licitação. Isso significa que os itens listados são apenas exemplos e não uma lista fechada, permitindo a inclusão de outros itens similares ou equivalentes que atendam ao mesmo propósito ou necessidade, mesmo que não estejam explicitamente mencionados.

10. O judiciário brasileiro tem reconhecido a flexibilidade de listas consideradas inicialmente taxativas, abrindo precedente para que, sob determinadas condições, itens fora de um rol inicialmente apresentado de forma "fechada", sejam considerados e validados.

11. É o caso de recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 986 DF), onde foi tratado o caráter do "rol de procedimentos" na área da saúde. Neste caso, o STF considerou que o rol da ANS era taxativo, mas a Lei nº 14.454 de 2022 reconheceu a exigibilidade de tratamentos não previstos no rol, desde que com eficácia comprovada, mostrando que há uma abertura para interpretações que extrapolam listas fechadas em determinadas circunstâncias.

12. No contexto desta licitação, e sempre considerando a interpretação sistemática dos artigos do respectivo Edital, os itens a priori taxados no termo de referência, podem ser compreendidos de maneira abrangente, desde que justificado

e fundamentado tecnicamente, o que é o caso do presente Recurso.

13. Cabe ressaltar que a PLATAFORMA SERVICENOW é LÍDER de GRC (Governance, Risk and Compliance) por vários anos consecutivos, fazendo presença na LIDERANÇA DO QUADRANTE MÁGICO DO GARTNER, uma das mais respeitadas instituições de avaliação de tecnologias existentes no mundo inteiro. Possui os certificados e atestados mais reconhecidos do mercado para Computação em Nuvem, comprovando a seriedade e compromisso com Segurança, Estabilidade e Disponibilidade. Certificados como ISO's 27001, 27017 e 27018; SOC 1 e SOC 2, BSI C5 Standard; APEC; ISMAP; FedRAMP High P-ATO, DoD IL4 e IL5, Multi-Tier MTCS Lvl 3; AICPA SOC 2 TSC + HITRUST CSF; PCI DSS Compliance; Data Privacy Framework, dentre outros (alguns dos quais nem mesmo as nuvens mencionadas no certame possuem), fazem parte do currículo da ServiceNow, que conta com 8 (oito) Pontos de Presença (sendo 2 Data Centers em cada) - totalizando 16 (dezesesseis) Data Centers - em países e continentes como Brasil, Estados Unidos, Canadá, Suíça, Austrália, Ásia e EMEA.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ITEM 2.1.2.3 PELA DROPREAL

14. O Anexo I do Termo de Referência, ao mencionar a Prova de Conceito, cita: "2.1.2.3. Deverá ser demonstrada a funcionalidade de criptografia de dados antes de a informação ser enviada para o banco de dados, comprovando que nem mesmo os detentores do sistema poderão visualizar as informações previamente criptografadas;"

15. Após a apresentação da concorrente DropReal foi possível constatar que o item 2.1.2.3 não foi atendido, uma vez que a referida empresa apenas indicou a funcionalidade de criptografia de dados como "habilitado" no ambiente da AWS, mas NÃO demonstrou em suas funcionalidades, ambientes técnicos de configuração ou mesmo em acessos específicos de administração do sistema que "nem mesmo os detentores do sistema poderão visualizar as informações previamente criptografadas", e portanto NÃO poderia ter sido declarada vencedora.

DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

16. Ante o exposto, e nos termos do item 15 do Edital, a Shield Consulting requer que o presente recurso seja recebido e provido para:

- a) declarar a invalidação do ato que declarou o vencedor, a saber a empresa DropReal;
- b) declarar a invalidação do ato que desclassificou a Recorrente Shield Consulting, considerando que, mediante o caráter exemplificativo do rol constante do item 2.1.2.2, o critério de hospedagem em nuvem foi atendido pela Recorrente com a ServiceNow;
- c) desclassificar do certame a empresa DropReal, em razão do descumprimento do item 2.1.2.3 do Anexo I ao Termo de Referência – Prova de Conceito;
- d) reconhecer que a Shield Consulting cumpre todos os critérios do Edital; e
- e) declarar a empresa Shield Consulting, ora Recorrente, como vencedora do certame, considerando que atende a todos os critérios técnicos e apresentou proposta com menor preço global.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

Shield Segurança da Informação e Consultoria Empresarial Ltda
CNPJ: 15.809.115/0001-07

Rafael Villar Mercês
Sócio Diretor
CPF: 056.769.037-75

Fechar